



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 1997
C	Id.
	Rubrica

Processo : 13705.000724/91-23

Sessão de : 20 de março de 1996

Acórdão : 203-02.586

Recurso : 92.255

Recorrente : J. B. AGROPASTORIL LTDA.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro/ Centro Sul - RJ

ITR - IMÓVEL INCORPORADO PELO PERÍMETRO URBANO - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE - Quando o imóvel deixa de ser considerado rural, por ter sido incorporado ao perímetro urbano e, assim, gravado pelo imposto municipal (IPTU), incabe a exigência do imposto federal. O lançamento de ambos, sobre o mesmo imóvel, configura a bitributação que é vedada por lei. **Recurso provido.**

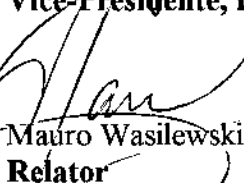
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. B. AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ja-ml



Processo : 13705.000724/91-23
Acórdão : 203-02.586

Recurso : 92.255
Recorrente : J. B. AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 3.614.535,42, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Vera Cruz", cadastrado no INCRA sob o Código 521 043 025 380 0, localizado no Município de Magé - RJ.

Inconformada com a exigência constante do mencionado Documento de fls. 03, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que o cadastro do imóvel foi feito apenas para fins estatísticos e não para pagamento do imposto, vez que este é pago à Prefeitura Municipal de Magé, conforme comprovam os Documentos anexados às fls. 02.

Às fls. 07, manifesta-se o INCRA, opinando pela improcedência da impugnação interposta, tendo em vista:

"Após apreciação do pleito temos a esclarecer que as informações prestadas pelo sujeito passivo na Declaração para Cadastro tem a finalidade tão-somente, consoante legislação vigente, instituir lançamento de tributos e não fins estatísticos como alega.

Quanto a alegação de que já vem sendo o imóvel tributado pela municipalidade, deve o postulante solicitar o cancelamento de um dos tributos visto a bitributação ser ilegal".

A autoridade julgadora de primeira instância, fls. 08/09, considerando os termos da mencionada informação técnica do INCRA, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03.

Inconformada, a notificada recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 10/11, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) não é produtora rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13705.000724/91-23
Acórdão : 203-02.586

b) localiza-se em zona urbana, no Município de Magé - RJ, estando cadastrada nesta prefeitura desde o desmembramento da propriedade em 1983, conforme comprova a Certidão de nº 378/992, anexado às fls. 12;

c) o IPTU está quitado até 1987 e, através de recurso, pediu-se revisão do valor do IPTU no período de 1988 a 1992 (Processo nº 6.459/91 - Prefeitura Municipal de Magé), conforme atesta o Documento de fls. 12;

d) está sendo providenciado o cancelamento do cadastro da recorrente, junto ao INCRA, visto que o mesmo foi feito por pessoa não habilitada e completamente mal informada;

e) apesar de ter sido desenvolvido um projeto para exploração pecuária, o mesmo se mostrou economicamente inviável, fazendo com que os planos futuros da recorrente sejam de desenvolvimento de um loteamento, conforme fizeram alguns proprietários.

Por fim, solicita-se a suspensão e o cancelamento dos lançamentos de ITR contra J. B. Agropastoril Ltda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13705.000724/91-23
Acórdão : 203-02.586

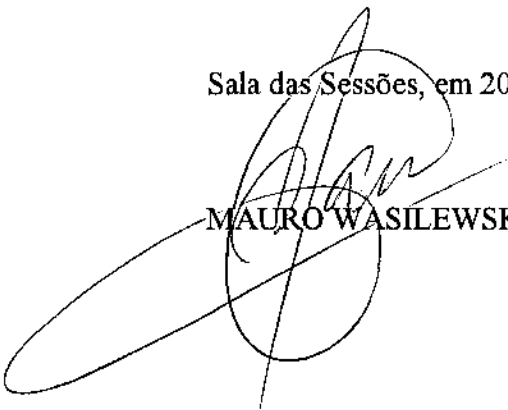
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Devidamente comprovado nos autos que o imóvel em questão passou a ser gravado pelo governo municipal pelo IPTU, incabe exigir-lhe o ITR, posto que o lançamento de ambos configura a bitributação.

Assim, quando, em vista do crescimento do município, o imóvel que passa a ser considerado dentro do perímetro urbano, fica abrangido pela incidência do IPTU.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996



MAURO WASILEWSKI